

concurso em duas fases, sendo a primeira, de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e a segunda, consistente em treinamento, de caráter classificatório;

CONSIDERANDO o levantamento das demandas e carências de pessoal, no âmbito dos órgãos de execução e administrativos do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de desenvolver trabalhos técnicos e programáticos para seleção criteriosa de servidores, de acordo com os elevados interesses da Administração Pública,

RESOLVE:

Art.1º - Fica designada **COMISSÃO ESPECIAL** para execução de trabalhos técnicos necessários à realização de concurso público com o fim de prover cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, com a seguinte composição:

- 1) **María José Marinho da Fonseca**, Procuradora de Justiça, na qualidade de Presidente;
- 2) **Franclaco André Karbage Nogueira**, Promotor de Justiça e Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, na qualidade de membro;
- 3) **Franclaco Diassia Alves Leitão**, Promotor de Justiça e Assessor do Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de membro;
- 4) **Ana Lúcia Sudário Dias Branco**, Secretária de Recursos Humanos;
- 5) **Milena Sousa de Oliveira**, Analista Ministerial, Secretária da Comissão
- 6) **Tatiana Maria Rodrigues Brito**, Técnico Ministerial, Apoio Administrativo.
- 7) **Antônio Tadeu Uchoa Filho**, Analista Ministerial, representante da Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.
- 8) **Alana Gonçalves Pinto Moreira**, Técnico Ministerial, Apoio Administrativo.

Art.2º - Compete à Presidência dirigir a dinâmica dos trabalhos e determinar as diligências necessárias à celeridade e efetiva utilização das atividades da Comissão.

Art.3º - À Secretaria da Comissão representada pela servidora indicada no item 5, caberá a organização dos expedientes e registro de todos os atos realizados pela Comissão, sendo-lhe atribuída gratificação pelo exercício de atividade relevante, na forma do art.3º, "a" c/c o art.5º, "a", da Resolução nº 01/2008, de 28/03/2008, publicada no Diário da Justiça, de 24 de abril de 2008.

Art.4º - Fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos, podendo o mesmo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da Presidência da Comissão.

Art. 5º - Fica revogado o Provimento nº 40/2012, datado de 28/02/2012 e o Provimento nº 27/2013, datado de 01/02/2013 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Fortaleza, 15 de abril de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 87/2013

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXIII, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR A Dra. Vera Maria Fernandes Ferraz, Procuradora de Justiça, para sem prejuízo de suas atribuições, acompanhar a Sessão Plenária em que será apreciado e deliberado acerca da abertura ou não de processo administrativo disciplinar, em decorrência dos fatos contidos no Processo nº 8501344-14.2011.8.06.0028, marcada para o dia 19 de abril de 2013, às 09h30min, no Tribunal de Justiça, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 008/2013 – ÓRGÃO ESPECIAL

Regulamenta o artigo 189 da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008. Disciplina a concessão de gratificação de magistério por hora/aula no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, reunido em Sessão Ordinária, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas no art.12, da Lei 8.625, de 15 de fevereiro de 1993, c/c as disposições do art.31, II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, em cumprimento a recomendação emanada do e. Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi garantida autonomia administrativa, podendo praticar atos próprios de gestão, nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nº 03, de 16 de dezembro de 2005 e nº 09, de 05 de junho de 2008 do CNMP, que dispõem, respectivamente, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados e sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e subsídio mensal dos membros do Ministério Público, excluindo do cômputo de tal limite remuneratório, as vantagens decorrentes do exercício de magistério (artigo 7º, VII);

CONSIDERANDO o novel entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no que concerne ao acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com o decidido na sessão plenária de 15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22;

CONSIDERANDO a necessidade da formação de corpo docente próprio para compor o quadro da Escola Superior do Ministério Público - ESMP, em vista das exigências emanadas do Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO que a Carta da República, consoante o artigo 128, § 5º, II, "d", autoriza a cumulação do exercício das atribuições dos membros do Ministério Público com uma de magistério;

CONSIDERANDO que as atividades de magistério, no âmbito da Escola Superior do Ministério Público - ESMP, visam precipuamente ao aperfeiçoamento profissional e cultural dos membros do Ministério Público, dos seus serviços auxiliares e servidores, em manifesta vantagem para a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO que tais atividades devem ser remuneradas, sob pena de locupletamento ilícito do Estado;

CONSIDERANDO, enfim, ser atribuição originária do Colégio de Procuradores regulamentar a matéria, nos termos do artigo 189 da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará),

RESOLVE:

Art. 1º. A gratificação de magistério por hora-aula, a que alude o artigo 189 da Lei Complementar nº 72/2008, será concedida em valor nominal fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Ministério Público que lecionem perante a Escola Superior do Ministério Público e Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional ou outras instituições de Ensino Superior (IES), em cursos de pós-graduação, congressos, seminários, cursos, oficinas, participação em bancas examinadoras, orientação de monografias, dissertações, teses e similares, a partir de paradigmas colhidos de outras instituições, conforme o disposto no anexo único.

§ 1º. A gratificação de magistério será fixada de forma escalonada entre os títulos de doutor, mestre e especialista, mediante prévia audição do Conselho Consultivo da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 2º. Somente será permitido ao membro o exercício da docência em instituição de ensino pública ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício de suas funções institucionais e que o faça em seu município de lotação.

§ 3º. Haverá compatibilidade de horário quando o exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§ 4º. Para fins de percepção de hora-aula de que trata esta Resolução, considera-se participação em banca examinadora a atividade docente exclusivamente executada por professores com título de mestre ou doutor, destinada à avaliação da apresentação acadêmica de monografias, dissertações e teses, atribuição de notas e outras atividades inerentes à concessão de títulos.

§ 5º. A atividade de orientação será, exclusivamente, executada por professores com título de mestre ou doutor e compreenderá:

Assistência ao aluno em todas as etapas de desenvolvimento do trabalho de pesquisa;
Aprovação do cronograma de atividades do semestre, assim como os relatórios mensais elaborados pelo discente-orientando;
Avaliação do trabalho acadêmico elaborado pelo discente sob sua orientação;
Definição da data para apresentação do trabalho acadêmico, quando julgar concluído.

Art. 2º. Para fins de percepção da gratificação referida no artigo 1º, ficam classificados as atividades de docência, na forma seguinte:

Professor do ensino de pós-graduação, nível I - exigência de curso de especialização;
Professor do ensino de pós-graduação, nível II - exigência de curso de mestrado;
Professor do ensino de pós-graduação, nível III - exigência de curso de doutorado;
Orientador de monografia de especialização - exigência de curso de mestrado;
Orientador de dissertação de mestrado - exigência de curso de doutorado;
Orientador de tese de doutorado - exigência de curso de doutorado;
Participação em banca examinadora de monografia de especialização - exigência de curso de mestrado;
Participação em banca examinadora de dissertação de mestrado - exigência de curso de doutorado;
Participação em banca examinadora de tese de doutorado - exigência de curso de doutorado.

Art. 3º. Estão compreendidas no conceito de hora-aula e, portanto, não remuneradas isoladamente, as atividades dedicadas à preparação de aulas, correção de provas, coordenação de programas de monitoria e outras atividades didáticas.

§ 1º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º. Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

§ 4º. O cargo de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público, excetuadas as funções desempenhadas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º. A gratificação de magistério na modalidade de orientação de teses, dissertações e monografias, bem como participação em bancas examinadoras, será o valor constante no Anexo I, limitando-se a quantidade ao número de 8 alunos.

Art. 5º. Poderão ser admitidos docentes membros do Ministério Público, com titularidade nas Comarcas do interior, nas atividades docentes realizadas nos finais de semana e, excepcionalmente, em dia útil, por autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. A unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca próxima e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.

§ 2º. A sede da Promotoria de Justiça onde o membro exerça sua titularidade não pode estar a uma distância superior a 50 km da instituição de ensino superior onde lecionar, nos moldes do art. 2º, § 3º, II do Provimento nº 44/2008.

Art. 6º. A gratificação de que trata esta resolução será custeada com recursos próprios da Procuradoria Geral de Justiça, vedada a utilização de receitas oriundas do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público.

Art. 7º. A gratificação a que se refere esta Resolução não será incorporada ao subsídio ou proventos do membro do Ministério Público docente, nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 8º. O pagamento da gratificação está condicionada ao preenchimento do formulário constante do Anexo II, mediante prévia certificação da Diretoria de Ensino da Escola Superior do Ministério Público - ESMP.

Art. 9º. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.

Art. 10. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições;

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, AOS 24 DE ABRIL DE 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça
Relatora

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Zéila Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Shella Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzenra Maria Formiga
Procuradora de Justiça

ANEXO I

Pós-Graduação *Lato Sensu*

Nº	Titulação do Docente	Valor (R\$)	Hora-Aula
1	Especialista (Nível I)	120,00	
2	Mestre (Nível II)	140,00	
3	Doutor (Nível III)	160,00	

Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Nº	Titulação do Docente	Valor (R\$)	Hora-Aula
1	Especialista (Nível I)	120,00	
2	Mestre (Nível II)	140,00	
3	Doutor (Nível III)	160,00	

Congressos, Seminários, Cursos e Oficinas

Nº	Titulação do Docente	Valor (R\$)	Hora-Aula
1	Especialista (Nível I)	120,00	
2	Mestre (Nível II)	140,00	
3	Doutor (Nível III)	160,00	

Participação em Bancas Examinadoras e Orientação de Monografias, Dissertações e Teses

Nº	Espécie de Atividade Docente	Valor (R\$)	Unitário	Limite alunos (6)
1	Orientador	400,00		2.400,00
2	Examinador	100,00		600,00

ANEXO II – RESOLUÇÃO Nº _____

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº _____

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Destinatário: Procurador-Geral de Justiça do Estado do CearáInteressado(a): _____

Espécie de Gratificação de Magistério

Pós-graduação *lato sensu* Orientação de TesePós-graduação *stricto sensu* Orientação de Dissertação

Participação em cursos Orientação de Monografia

Examinador de Banca

Nº	Data do evento	Nº horas-aula	Valor unitário(R\$)	Valor Total(R\$)
Totais				

Requerente: _____

Fortaleza (CE), em: ____/____/____

Ref: Processo nº _____

CERTIDÃO

A Diretoria de Ensino da Escola Superior do Ministério Público certifica que o interessado acima referenciado exerceu as atividades de magistério ora descritas.

Diretoria de Ensino da ESMP _____

Fortaleza (CE), em: ____/____/____

DESPACHO

Encaminhe-se o requerimento à apreciação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Diretoria da ESMP _____

Fortaleza (CE), em: ____/____/____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2013, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 09h23, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. José Francisco da Oliveira Filho, titular da 2ª. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, ai compareceu a **Sra. DIRCIANE SOUZA ALMEIDA**, brasileira, RG nº 96002134297 SSP/CE e CPF nº 710.214.003-78, proprietária do imóvel investigado, doravante denominado **Compromissária**, que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, de nº **2010/034** que trata de denúncia de poluição sonora, proveniente do estabelecimento reclamado, em desacordo com a Legislação Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 8.º do art. 5.º da Lei Federal, 7347/85, e art. 585,